

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 15/03/2004

(*) Portaria/MEC nº 553, publicada no Diário Oficial da União de 15/03/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação Getúlio Vargas		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento institucional e autorização para a oferta do programa de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade a distância, e autorização para o funcionamento do curso de especialização em Negócios para Executivos, a ser ministrado nos Estados em que a Fundação Getúlio Vargas mantém convênio com instituições credenciadas		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO N.º: 23000.018667/2002-34		
PARECER N.º: CNE/CES 0013/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2004

I – RELATÓRIO

A Fundação Getúlio Vargas protocolizou junto ao Ministério da Educação processo n.º 23000.018667/2002-34, solicitando o credenciamento da Escola de Administração de Empresas de São Paulo para a oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* – especialização, em Negócios para Executivos, na modalidade a distância.

Para averiguar as condições existentes para a oferta do curso pretendido, a SESu/DEPES designou, pelo Despacho 150/2003, Comissão Avaliadora constituída pelos professores Eduardo Martins Morgado, da Universidade Estadual Paulista, FC Bauru e Hudson Fernandes Amaral, da Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, que visitou a instituição nos dias 11 e 12 de abril de 2003, tendo apresentado seu relatório em 2 de junho de 2003.

Em seguida, o processo foi analisado pelo MEC/SESu/DEPES que emitiu o Relatório 307/2003, em 25/6/2003, manifestando-se nos seguintes termos:

Histórico

Em 19 de dezembro de 2002, a Fundação Getúlio Vargas protocolizou o processo n.º 23000.018667/2002—34 junto ao Ministério da Educação solicitando o credenciamento da Escola de Administração de Empresas de São Paulo para oferta de curso de pós-graduação a distância.

Nos dias 11 e 12 de abril de 2003, a comissão designada pelo despacho DEPES n.º 150/2003, composta pelos professores Eduardo Martins Morgado, da Universidade Estadual Paulista – FC-Bauru e Hudson Fernandes Amaral, da Universidade Federal de Minas Gerais, visitou in loco as instalações da instituição e analisou o projeto apresentado pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo, elaborando um relatório sobre as condições de oferta dos cursos pretendidos.

Em 02 de junho de 2003, a Comissão de Verificação in loco concluiu seu relatório, no qual analisa as seguintes dimensões do projeto apresentado pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo:

- *Projeto Institucional de Educação a Distância*
- *Criação do CEDEA – Centro de Desenvolvimento de Ensino Aplicado voltado ao desenvolvimento de novas tecnologias para o Ensino.*
- *Bibliotecas*
- *Concepção Educacional*
- *Comunicação – interatividade professor/aluno*
- *Equipe Profissional*
- *Infra-estrutura de apoio*
- *Material didático*
- *Sistemas de Avaliação*

Mérito

A comissão de verificação manifestou-se favoravelmente em relação ao credenciamento da Escola de Administração de Empresas de São Paulo para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância nos seguintes termos;

“ Diante do exposto, esta Comissão se manifesta favorável ao credenciamento e autorização da Escola de Administração de Empresas de São Paulo/FGV para a oferta do curso de pós-graduação lato sensu a distância, Especialização em Negócios para Executivo, do conforme solicitado pela instituição.

A Comissão percebeu ainda, que a instituição está clara e fortemente comprometida com as novas metodologias e a Educação a Distância tendo capitalizado e organizado suas experiências, consolidando uma metodologia própria e uma sólida infra-estrutura de apoio e suporte.

Diante disso, a Comissão recomenda também, que o esse Credenciamento seja estendido para a área de Ciências Humanas - Administração”.

Sem prejuízo da continuidade do trâmite deste processo, é importante reiterar ou acrescentar que:

- a) *o art. 80 da Lei n.º 9.394, LDB, de 20 de dezembro de 1996, estabelece o requisito de credenciamento específico prévio para a implementação de programas de educação a distância de acordo com as normas para a sua produção, controle e avaliação, a serem*

estabelecidas pelos sistemas de ensino a que se vinculem as instituições;

- b) o Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, nada dispõe sobre a autorização e reconhecimento de cursos de pós-graduação de especialização, aperfeiçoamento e outros previstos no item III do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 1996;*
- c) a Resolução CNE/CES n.º 01/2001 mantém o princípio legal do credenciamento prévio para a oferta de programas e cursos de pós-graduação a distância, mas dispensa aqueles que são usualmente referidos como de pós-graduação lato sensu do requisitos de autorização e reconhecimento, ainda, que o art. 80 da LDB determine que os programas de educação ou de ensino a distância devam ser autorizados;*
- d) o Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, em seu artigo 13, dispõe que a oferta de cursos superiores em instituições não universitárias depende de prévia autorização do Poder Executivo e não excetua, como o faz a Resolução CES/CNE n.º 01/2001, os cursos de pós-graduação lato sensu – especialização, aperfeiçoamento e outros;*
- e) quanto ao reconhecimento e renovação de reconhecimento, o disposto no referido Decreto n.º 3.860, de 2001, especialmente em seu art. 31, determina que nenhum curso superior é isentado deste procedimento, aí incluídos os usualmente denominados cursos de pós-graduação lato sensu; ressalte-se, ainda, que a resolução CNE/CES n.º 10, de 11 de março de 2002, também trata sempre de cursos superiores, quando dispõe sobre autorização e reconhecimento, sem excetuar nenhum dos cursos superiores previstos no art. 44 da Lei n.º 9.394, de 1996;*
- f) a ausência de normas que disponham sobre procedimentos, critérios e indicadores de qualidade para o credenciamento de instituições e para a autorização de programas ou cursos de pós-graduação lato sensu a distância, torna a análise, avaliação e deliberações no âmbito da SESu e da Câmara de Educação Superior do CNE, frágeis do ponto de vista do amparo legal e variáveis conforme o caso, especialmente em questões fundamentais como as de definição de área de abrangência espacial de programas e cursos, e de dimensionamento destes em termos de vagas ofertadas e número de alunos atendidos a cada período de tempo.*

Em que pesem as observações anteriores, deve ser considerado, ainda, que o credenciamento de instituições exclusivamente para a oferta de programas ou de cursos de pós-graduação lato sensu a distância – cursos de especialização em nível de pós-graduação – encontra precedentes em deliberações do CNE/CES, homologados pelo Ministro da Educação. Algumas deliberações ase referem ao termo programa com o entendimento de que este abrange a oferta de diferentes cursos de especialização a distância; outras se referem ao credenciamento de instituições e autorizam, exclusivamente, a oferta de curso ou cursos de especialização solicitados. A LDB, em seus dispositivos sobre o ensino superior, se refere tanto a programas quanto a cursos . No art. 44, a LDB dispõe que o ensino superior abrangerá:

- a) *curso seqüências por campo de saber;*
- b) *cursos e programas de graduação;*
- c) *curso e programas de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros;*
- d) *cursos e programas de extensão.*

Vale ainda reiterar que a legislação em vigor, salvo melhor juízo, não dispensa os cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros em nível de pós-graduação de procedimento de autorização e reconhecimento. No caso da educação superior a distância, o art. 80 da LBD, ainda que utilize o termo programas, requer sua prévia autorização; e o Decreto n.º 3.680, de 2001, sujeita todos os cursos superiores à obrigatoriedade de reconhecimento.

Conclusão

Considerando o disposto no relatório da comissão de verificação sobre o projeto do curso de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, proposto pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo, submetemos à consideração superior o despacho do presente Processo ao Conselho Nacional de Educação com as seguintes recomendações:

- a) *Favorável ao credenciamento da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, pelo período de 5 (cinco) anos, para ofertar cursos de pós-graduação lato sensu a distância na área de Administração;*
- b) *Favorável à autorização do curso de pós-graduação lato sensu a distância, GVNext – especialização em Negócios para executivos, com 200 vagas iniciais, a ser ministrado nos estados em que a Fundação Getúlio Vargas mantém convênio com instituições credenciadas para os momentos presenciais, não podendo o número de matrículas iniciais ser excedido no primeiro ano de funcionamento dos cursos, sem autorização prévia do Ministério da Educação.*

À consideração superior

*Rubens de Oliveira Martins
Assessor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior*

*Mário Portugal Pederneiras
Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior*

De acordo. Encaminhe-se ao Conselho Nacional de Educação.

*Carlos Roberto Antunes dos Santos
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC*

A solicitação da Fundação Getúlio Vargas visa o credenciamento da Escola de Administração de Empresas de São Paulo e autorização para o funcionamento do curso de especialização em Negócios para Executivos, na modalidade a distância, cuja recomendação atende aos termos da legislação em vigor.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho a manifestação do DESUP/ SESu/MEC emitida no Relatório n.º 307, de 25 de junho de 2003 e voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, a distância, na área de Administração e autorização para o funcionamento do curso de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, GVNEXT - especialização em Negócios para Executivos, com 200 (duzentas) vagas iniciais, a ser ministrado nos Estados em que a Fundação Getúlio Vargas mantém convênio com instituições credenciadas para os momentos presenciais.

Qualquer outro curso (seqüencial, graduação, mestrado ou doutorado) na modalidade a distância deverá ser previamente autorizado pelo MEC.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2004.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente